

REFLEXÕES SOBRE A IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA HUMANIDADE AO CHEFE DE ESTADO BRASILEIRO EM TEMPOS DE COVID-19

REFLECTIONS ON THE IMPUTATION OF CRIME AGAINST HUMANITY TO THE HEAD OF
BRAZILIAN STATE IN COVID-19 TIMES

Maria Rosaria Barbato

Professora da UFMG Coordenadora do Doutorado em Direito –Dinter, UFMG/UEA. Presidente do Instituto Ítalo-Brasileiro de Direito do Trabalho/MG. Presidente do Sindicato APUBHUFMG+. Coordenadora Nacional da ABJD e membro da Secretaria de Relações Internacionais. Link lattes: <http://lattes.cnpq.br/5682159098769542>
ORCID: 0000-0003-1511-4062
mr_barbato@hotmail.it

Fabio Marcelli

Diretor de Pesquisa do Instituto de Estudos Jurídicos Internacionais do Consiglio Nazionale di Ricerca -CNR (Itália). Editor das revistas "Diritti dell'uomo, cronache e battaglie" e "Tempi moderni". Membro do Bureau da Associação Internacional de Juristas Democráticos e do Conselho da Associação Europeia de Juristas para a Democracia e os Direitos Humanos no Mundo. Membro da Associação dos Juristas Democráticos Italianos e do Grupo de Intervenção Jurídico Internacional (GIGI).
ORCID: 0000-0002-7557-870
fabio.marcelli@cnr.it

Resumo: O trabalho apresenta uma abordagem a partir do artigo publicado no Boletim, em julho 2020, intitulado "O Presidente da República, no âmbito da pandemia, pratica crime contra a humanidade?" do jurista Carlos E. A. Japiassú, que conclui pela impossibilidade dessa responsabilização, devido à suposta ausência do requisito do elemento de política nestas condutas. Aqui defendemos o oposto.

Palavras-chave: Pandemia, Crime Contra Humanidade, Estatuto de Roma, Elemento de Política, TPI.

Abstract: This article presents an approach based on the article published in the IBCCRIM newsletter, in July 2020, entitled "Does the President of the Republic, within the scope of the pandemic, commit crime against humanity?", by jurist Carlos Eduardo Adriano Japiassú, concluding that such accountability is impossible, due to the supposed absence of the policy element requirement in these conducts. Here we defend the opposite

Keywords: Pandemic, Crime Against Humanity, Rome Statute, Policy Element, ICC.

Introdução

Em artigo publicado no boletim IBCCRIM, em julho 2020, intitulado "O Presidente da República, no âmbito da pandemia, pratica crime contra a humanidade?", o jurista, **Carlos E. A. Japiassú** analisa denúncias recentes protocoladas no Tribunal Penal Internacional contra o Presidente Jair Bolsonaro, dentre as quais a da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), em razão do modo como este tem conduzido as políticas públicas de combate à pandemia da Covid-19 no Brasil.

O jurista aduz em suas conclusões, que haveria a possibilidade de imputação de crime contra a humanidade ao Presidente, caso se comprovasse que o desrespeito às medidas sanitárias de prevenção à Covid-19 pudesse ser caracterizado como política de Estado. No entendimento do jurista, todavia, não haveria elementos que justificassem essa caracterização.

As breves considerações aqui trazidas sustentam a hipótese de que, em tese, por seus atos em face da pandemia da Covid-19, pode ser atribuída ao Presidente Bolsonaro a prática de condutas tipificadas como crime contra a humanidade, nos termos do Estatuto de Roma, uma vez que seus atos preenchem o requisito do elemento de política. Por fim, concluímos ainda pela possibilidade de se configurar também a prática de genocídio quanto aos povos indígenas.

1. O elemento de política nos crimes contra a humanidade

Destacamos primeiramente que há diversas denúncias análogas, tanto no TPI quanto na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sobre as alegadas responsabilidades do Presidente em relação ao surto da pandemia Covid-19 no Brasil.

O TPI rege-se pelo princípio de complementaridade, presumindo-se que os Estados ajam de boa-fé, mas suportando exceções quando assim não ocorre, entre as quais, conforme o artigo 17 do Estatuto, quando o Estado em questão não estiver disposto a genuinamente investigar ou processar o caso. Fato que ocorreu no Brasil, esgotando a instância interna, com o arquivamento do pedido de cinco subprocuradores-gerais da República sem emissão sequer de uma recomendação por parte do Procurador Geral da República, que tem competência exclusiva para denunciar o Presidente, para que o mesmo respeitasse as normas de combate ao COVID, seja nas ações de governo, seja em seus pronunciamentos.

"Crimes de lesa humanidade" são tipificados no artigo 7º do Estatuto de Roma, constituindo atos desumanos de natureza grave, podendo ser qualquer um dos atos descritos no dispositivo, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque.¹

Apesar de o Estatuto descrever a estrutura e o conteúdo fundamental dos crimes que tipifica, "o conteúdo da norma que proíbe crimes contra

a humanidade continua sujeito a maior controvérsia do que as normas que prescrevem genocídio e crimes de guerra”² (tradução livre).

Darryl Robinson observa que do texto normativo é possível extrair características importantes dos crimes contra a humanidade, sendo “(1) a ausência do requisito de nexa com um conflito armado, (2) ausência de requisito de um motivo discriminatório,³ (3) o critério de ataque generalizado ou sistemático, e (4) o elemento de mens rea”(tradução livre).⁴

Robinson esclarece quanto à expressão “ataque contra uma população civil”, que o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia (TPIY) tem sustentando que “o que deve ser alegado não é um ato particular, mas, pelo contrário, uma linha de conduta”⁵ (tradução livre) capaz de revelar a existência de um nexa entre os atos, para que seja possível reconduzir razoavelmente um fato a outro, todos considerados partes do ataque.

No caso Fiscal vs. Laurent Semanza,⁶ o Tribunal Penal Internacional para Ruanda considerou que o termo “generalizado” se refere a um ataque em grande escala. Enquanto “sistemático” descreve a natureza organizada do ataque.

Ao tratar do tema do propósito e da teoria do elemento de política, **Robinson** defende e esclarece sua essencialidade. Em uma proposição positiva do conceito, ele explica que para constituírem um ataque, as ações criminosas devem ser “dirigidas”, “instigadas” ou, “no mínimo, ativa ou passivamente incentivadas” por uma fonte externa aos indivíduos perpetradores dos atos.⁷

Robinson adverte que o artigo 7, ao exigir um elemento de política, não o exige como requisito que seja uma política oficial, ou seja, uma política de Estado, embora realmente a concepção tradicional do requisito impusesse a presença de uma política de Estado, conforme se verifica na Sentença do caso Tadić. Neste caso, este elemento é apresentado de modo muito flexível, sendo que o TPIY sustentou que o estabelecimento de uma política pública não tem de estar “necessariamente formalizada”.⁸

Atualmente, no entanto, a evolução do direito consuetudinário internacional permite que se possa afirmar, que a posição majoritária entre as diversas opiniões é que sustentar a limitação do elemento de política apenas à política de Estado seria demasiadamente restritivo, bastando que haja, para o preenchimento do requisito, algum grau de organização para que o caráter político se manifeste nestas.

Como exemplo, **Robinson** cita que o TPIY já chegou a definir que os crimes contra a humanidade “não necessitam ser relacionados com uma política estabelecida a nível de Estado, no sentido convencional do termo”, mas tão pouco “podem ser unicamente a obra de indivíduos isolados”*(tradução livre)⁹

Tratando-se de ataques generalizados (em larga escala) ou sistemáticos (condutas organizadas e padronizadas) contra a população civil, o elemento de política é exigível, porém trata-se muito mais da atuação dentro de uma organização conforme uma linha de conduta, em outras palavras, segundo a concepção de um padrão estabelecido, que pode ou não estar oficialmente reconhecido pelas autoridades estatais e estruturado na forma de políticas públicas.

Tanto é assim que se pode propugnar a existência de pelo menos “quatro teorias principais sobre o ‘elemento de política’: (1) que não é necessário nenhum elemento de política (avencada por Guénaél Mettraux e outros e adotado na jurisprudência do Tribunal), (2) que deve haver uma política de Estado (avencada por Cherif Bassiouni e outros), (3) a teoria que requer organizações ‘semelhantes a um estado’ e (4) teorias mais amplas, que abrangem organizações com ‘capacidade’ de praticar crimes contra a humanidade.”. (tradução livre).¹⁰

2.. O Presidente da República, no âmbito da pandemia, pratica crime contra a humanidade?

Trazidas essas considerações doutrinárias preliminares, a fim de estabelecer um diálogo com o artigo mencionado no início deste texto, propomos o mesmo questionamento do autor: o Presidente da República, no âmbito da pandemia, pratica crime contra a humanidade?

Desde a chegada do coronavírus ao Brasil, este país tem assistido estarecido à luta de milhares de pessoas atacadas por um inimigo invisível, um vírus que invade seus organismos, de um lado, e de outro, por um inimigo visível, o próprio Presidente da República. Em novembro, o Brasil ultrapassou a marca de 165 mil mortes provocadas pelo novo vírus, e quase 6 milhões de casos confirmados.¹¹

O Estatuto de Roma define no artigo 7, 2, que, “Para efeitos do parágrafo 1: a) Por ataque contra uma população civil entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política”.

De particular interesse para os fins do nosso raciocínio é, no elenco das condutas criminosas, o artigo 7,1, k, que define como crimes contra a humanidade “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.” Trata-se de tipo legal aberto, que deve guardar semelhança com as hipóteses já previstas nas demais previsões do art. 7, embora com elas não se confunda. O “caráter semelhante” deve ser avaliado com base na natureza e gravidade da conduta definida pelo Tribunal *case by case*.¹² Sobre o “grande sofrimento”, é pacífico que se trate de dor física excruciante ou sofrimento mental intenso, discutindo-se a inclusão das agressões à dignidade da pessoa.

As condutas do Presidente se enquadram como “outros atos desumanos”, sabendo-se que o sofrimento físico e milhares de mortes poderiam ter sido evitados caso o controle da pandemia tivesse sido efetuado segundo as recomendações da OMS.¹³ Neste mesmo sentido, podemos também encampar a tese de experimentação terapêutica ilegal por sua insistência com a imposição de protocolos que contemplam o uso da cloroquina, apesar de ter sido os testes coordenados pela OMS suspensos por falta de benefícios; denunciarmos também o crime de propagação de germes patológicos – crime de epidemia ordinariamente tipificada no art. 264 do Código Penal Brasileiro, inserido entre os crimes hediondos (Lei 8.072, de 1990).

Os “Elementos do Crime”,¹⁴ além dos requisitos já contidos no Estatuto, definem ainda que o tipo do artigo 7, 1, k exige a ciência do perpetrador das circunstâncias factuais que estabeleceram o caráter do ato. Entendemos que este requisito esteja preenchido em razão de que a todo momento o Presidente é confrontado com as evidências de que atender às exigências da economia e do mercado implica colocar em risco a vida de milhares de civis, o que atribui a seus atos o caráter de uma conduta que se insere no quadro de um ataque mais amplo contra a população brasileira, diante das circunstâncias atuais, asseveradas pelas medidas de austeridade de seu governo, agravando as taxas de letalidade da doença.

Os atos que ensejam o crime são cometidos dentro de um projeto mais amplo, podendo-se tratar de um processo ou de atos feitos com sistematicidade. A tal propósito, de acordo com **Karatzias**,¹⁵ são elementos a serem considerados: “o número de atos criminosos, a existência de padrões criminais, número de vítimas, existência de um plano ou política voltada para afetar a população civil, meios e métodos usados no ataque”.

Acima de Bolsonaro, orquestrando suas ações, encontram-se poderosas instituições financeiras, grandes corporações internacionais, detentores de poder econômico, além, é claro, de governos estrangeiros, cuja influência sobre a política e a economia brasileiras mantém o nosso Estado na condição de colônia moderna. Trata-se de

um ataque generalizado, pela escala elevada de vítimas; e sistemático, uma vez que se estabelece de modo metuculoso, organizado.

Bolsonaro se submete não às políticas delineadas pela Constituição da República, mas às políticas hediondas prescritas pelos representantes desses grandes grupos econômicos, aos quais o Presidente e seu governo têm submetido suas principais deliberações. Pouco importa que 165 mil pessoas já tenham morrido, desde que a "economia" não pare. A prova de que agiu exatamente neste sentido foi que demitiu sumariamente dois Ministros da Saúde que se recusaram a seguir suas regras de conduta, substituindo-os por um general, fiel a seus preceitos e objetivos.

Em 28 de maio deste ano, segundo noticiado pela imprensa, deputados federais, ex-aliados de Bolsonaro, no curso do inquérito que apura denúncias de Fake News e ataques contra o ST, teriam fornecido informações detalhadas sobre o modus operandi do denominado "Gabinete do Ódio". *"Trata-se de uma estrutura que desfez ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às instituições, com conteúdo de ódio, subversão da ordem democrática e incentivo à quebra da normalidade institucional."*¹⁶ O requisito do elemento de política é atendido por restar claro que o Presidente não atua de modo isolado, mas de acordo com um padrão organizacional compartilhado por outros agentes que participam direta ou indiretamente dessa estrutura.

Frequentemente envolvido em denúncias criminais, o Presidente se reveza entre atacar seus inimigos, proteger seus aliados, entre os quais os próprios filhos, coagir seus subordinados e servir aos superiores hierárquicos. Trata-se de um ataque generalizado (vez que o número de vítimas ultrapassa 165 mil pessoas) e sistemático (atos múltiplos praticados pelo Presidente segundo um padrão regular metuculosamente organizado). A organização em torno de Bolsonaro não permite que ele pratique atos isolados sequer na condição de mandatário político.

Quanto ao elemento psicológico (art. 30), é requerida a intencionalidade da comissão do crime e o conhecimento dos seus elementos materiais, entendendo-se por conhecimento *"a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos"* (30.3). Os crimes de lesa humanidade prescindem da motivação do agente.

O *mens rea* de Bolsonaro se configura, pois há a presença do dolo de conduta, caracterizado pela vontade e consciência, imprescindível em qualquer caso nos crimes contra a humanidade, o que se deduz de suas próprias declarações, bem como há seu conhecimento de que essas ações fazem parte de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, uma vez que invariavelmente o Presidente reafirma que viola os direitos fundamentais dos brasileiros para atender às exigências do setor empresarial nacional e internacional. Neste caso, considerando-se que nos crimes de lesa humanidade o dolo eventual aparece como elemento subjetivo mínimo.¹⁷

Recentemente ele voltou a afirmar seu descaso absoluto com a segurança e a vida dos brasileiros, em entrevista a um programa de televisão, conforme trecho a seguir, da transcrição retirada da revista Veja: *"Vão morrer alguns do vírus? Sim, vão morrer. (...) Alguns por estar com deficiência. Outro que vai (sic) acontecer. (...) Talvez eu tenha adquirido antes, como eu disse agora há pouco, e você também, há um mês atrás, vinte dias atrás, já acabou, já estamos imunes. Estamos ajudando a imunizar o Brasil. Porque o vírus bate em nós e não passa para terceiros (...)"*¹⁸

Apesar de alertado da gravidade da situação pelo ex-Ministro Mandetta, que no mês de março apresentou ao Presidente a projeção de 180 mil mortes no país,¹⁹ Bolsonaro não recuou, levando um grupo de ex-ministros da Saúde a acusá-lo, em um manifesto, de grave omissão em relação à saúde pública: *"As decisões tomadas nos campos sanitário, econômico e social expressam uma lógica perversa*

que rege todo o governo e que subjuga as necessidades da população ao princípio da austeridade fiscal, indiferente aos danos que isso possa causar na vida das pessoas".²⁰

Incitar as massas populares a caminharem de encontro à morte constituiu, desde o início, uma necessidade inadiável do mercado, este ente que ninguém vê, mas a quem todos servem. Contrariando as recomendações de isolamento social da OMS, a campanha publicitária financiada pelo governo de Bolsonaro, intitulada "O Brasil não pode parar",²¹ paradoxalmente, pode ser tomada como a campanha de Bolsonaro contra o povo brasileiro.

Os povos indígenas têm experimentado especialmente os efeitos dessa política neoliberal criminosa de Bolsonaro durante a pandemia. Como exemplo, a derrubada de vetos de caráter desumano na Lei 14.021/20, que privava os povos indígenas do direito de recebimento de itens essenciais como água potável, cestas básicas e materiais de higiene, limpeza e desinfecção. Nesta questão específica, tanto o STF (ADPF 709) quanto a CIDH (Resolução 35/20) tiveram de intervir para forçar Bolsonaro a tomar medidas de proteção.

Propomos que especificamente quanto aos indígenas, os padrões de conduta de Bolsonaro durante a pandemia sugerem ser possível sustentar também, em tese, não apenas o crime contra a humanidade, artigo, 7, 1, h(perseguição), como também na forma de genocídio, de acordo com artigo 6,c, do Estatuto de Roma, pois o Presidente não se esquivou de afirmar sua intenção de destruir os povos originários, por não tolerar suas diferenças étnicas, bem como a posse que mantém sobre parte do território nacional. O relatório do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) recém publicado alega a existência de um verdadeiro projeto de governo, que pretende usurpar as terras indígenas para disponibilizá-las aos empresários do agronegócio, da mineração etc.²² Por outro lado, de acordo com documento interno (de endereço programático) do TPI sobre a seleção de casos e as prioridades indicou priorização a persecução penal de crimes cometidos por meio de, ou que resultem em, destruição ambiental, exploração ilegal de recursos naturais ou desapropriação ilegal de terras.²³

*"Os crimes contra a humanidade e genocídio são cometidos em um contexto de esfacelamento de todo um tecido social. A sociedade inteira sofre e se desfaz. O julgamento, portanto, se insere em um contexto de exceção e se coloca de frente a uma sociedade que luta por recompor seus laços."*²⁴

Conclusões

Como defendemos, o elemento de política já não se restringe unicamente a políticas de Estado. Os atos criminosos podem ser cometidos por uma organização não estatal, ou não semelhante a um Estado, podendo inclusive ser tomado o sentido comum de organização como *locus* de ação política, sem que as ações orquestradas no âmbito desta organização atinjam o caráter de políticas públicas oficialmente instituídas em determinado país.

Contando com o envolvimento direto do próprio chefe do Poder Executivo de um Estado, dificilmente essas condutas não serão levadas a efeito no âmbito do próprio Estado, uma vez que esta autoridade se empenhará pessoalmente em colocar em curso, durante o exercício de seu poder governamental, os atos necessários à consecução dos fins determinados pelo grupo ao qual se submete. A atuação do governo Bolsonaro até aqui confirma nossa afirmação.

Portanto, respondendo à pergunta que provocou essas reflexões, concluímos que, por sua atuação durante a Covid-19, o Presidente Bolsonaro pode ser responsabilizado por crimes contra a humanidade por ataques contra civis, de acordo com o art. 7, 1, k ("outros atos desumanos") do Estatuto de Roma. A possível sobreposição de condutas criminosas permite sustentar que os ataques, de natureza discriminatória aos povos originários, também

possam levar à possível condenação, neste caso, também pelo crime de perseguição (artigo 7, 1, h), mas entendendo os autores ser sustentável o crime de genocídio, estando presente o dolo

específico de querer destruir, no todo ou em parte, este grupo étnico (não apenas culturalmente), o que se infere do conjunto de ações, palavras e omissões do Presidente e seu *entourage*.²⁵

NOTAS

- ¹ http://pfdc.pgr.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf.
- ² GUZMAN, Margaret M., Crimes Against Humanity (January 21, 2011). *Research Handbook on International Criminal Law*, Bartram S. Brown, ed., Edgar Elgar Publishing, 2011. <https://ssrn.com/abstract=1745183>.
- ³ Salvo o caso da perseguição ex art. 71h
- ⁴ ROBINSON, Darryl. *Definiendo los "crímenes de lesa humanidad" em la Conferencia de Roma*. (Beltrán Gómez). Bogotá: Univ. Externado de Colombia, 2018. Edição Kindle. Posição 81.
- ⁵ *Ibidem*. Posição 159.
- ⁶ Case n. ICTR-97-20-T, 15.05.2003 § 329. <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/11/5212/20.pdf>.
- ⁷ ROBINSON, D. Defining "Crimes Against Humanity" at the Rome Conference. *American Journal of International Law*, Cambridge, v. 93, n. 1, p. 43-57, jan. 1999. <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/defining-crimes-against-humanity-at-the-rome-conference/0E12725E3A128056F3B7694C3DC4727A>.
- ⁸ IT-94-1-T, Opinion and Judgment of: 7 May 1997. <https://www.icty.org/x/cases/tadic/tjug/en/tad-ts70507JT2-e.pdf>.
- ⁹ ROBINSON, Darryl. *Op. Cit.*, 2018. Posição 249.
- ¹⁰ *Ibidem*
- ¹¹ <https://covid.saude.gov.br/>
- ¹² TPIR. *Prosecutor v. Kayshema e Ruzindana*, Appeals Chamber, Judgment, judgment for 1 jun. 2001. § 149-151.
- ¹³ As medidas de contenção evitaram 3,1 milhões de mortes em Europa. Cfr.: <https://www.imperial.ac.uk/news/198074/lockdown-school-closures-europe-have-prevented/>.
- ¹⁴ <https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/336923d8-a6ad-40ec-ad7b-45bf9de73d56/0/elementsocrimeseng.pdf>.
- ¹⁵ Cfr. AMBOS, K.; WIRTH, S. The Current Law of Crimes Against Humanity: 15/2000. *Criminal Law Forum*, v. 13, pp. 1-90, 2002. Cfr. também <http://www.internationalcrimesdatabase.org/Crimes/CrimesAgainstHumanity>.
- ¹⁶ <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/ex-aliados-de-bolsonaro-detallam-modus-operandi-do-gabinete-do-odio/>. Acesso em: 11 out. 2020.
- ¹⁷ ALMEIDA, Francisco. *Os Crimes Contra a Humanidade no Actual Direito Internacional Penal*. Coimbra: Almedina, 2009
- ¹⁸ <https://noticias.uol.com.br/colunas/reinaldo-azevedo/2020/03/22/bolsonaro-sugere-que-ajudou-a-imunizar-o-pais-ao-agir-como-irresponsavel.htm>.
- ¹⁹ MANDETTA, Luiz Henrique. *Um paciente chamado Brasil: os bastidores da luta contra o coronavírus*. São Paulo: Objetiva, 2020.
- ²⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/07/60-dias-de-omissao-na-saude.shtml>.
- ²¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/campanha-o-brasil-nao-pode-parar-contra-oms/>.
- ²² <https://cimi.org.br/2020/09/em-2019-terras-indigenas-invasadas-modo-ostensivo-brasil/>.
- ²³ https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf.
- ²⁴ SILVA, Carlos Augusto Canedo Gonçalves da; REIS, Roberta Cerqueira. Direitos humanos e a corte internacional de justiça. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 16, nov. 2016. <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/344>.
- ²⁵ <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596465-o-plano-genocida-de-bolsonaro-para-a-destruicao-dos-povos-indigenas>.

Autores(as) convidados(as)

CORTES INTERNACIONAIS E SUAS DECISÕES COMENTADAS

NOTAS SOBRE A PROTEÇÃO DA VIDA E INTEGRIDADE PESSOAL DE ADOLESCENTES E JOVENS À LUZ DO CASO BULACIO VS. ARGENTINA

NOTES ON THE PROTECTION OF LIFE AND PERSONAL INTEGRITY OF COURT-INVOLVED YOUTH PEOPLE FROM THE CASE BULACIO VS. ARGENTINA

Hugo Fernando Matias

Defensor Público do Estado do Espírito Santo e mestrando em políticas sociais na Ufes (PPGPS).
ORCID: 0000-0001-6407-3696
hugofernandesmatias1981@gmail.com

Mariana Chies Santiago Santos

Advogada. Doutora em Sociologia pela UFRGS e Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS. Atualmente é pesquisadora com bolsa de pós-doutorado no NEV-USP e Coordenadora-Chefe do Departamento de Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.
ORCID: 0000-0002-8151-9044
chiesmariana@usp.br

Resumo: O artigo busca analisar alguns dos principais parâmetros e diretrizes estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença do Caso Bulacio vs. Argentina, que trata das agressões e morte do adolescente Walter David Bulacio, após ter sido preso e lesionado pela polícia em um órgão policial na Argentina. A ideia é que o estudo do caso auxilie na compreensão da proteção legal aos direitos à vida e integridade pessoal de adolescentes nos países que compõem o sistema interamericano de direitos humanos, notadamente o Brasil.

Palavras-chave: Adolescentes, Direitos Humanos, Direito à Vida, Direito a Tratamento Digno.

Abstract: The paper seeks to analyze some of the main parameters and guidelines established by the Inter-American Court of Human Rights in the judgment of the Case Bulacio v. Argentina, regarding the injuries and death of Walter David Bulacio, after being arrested and beaten in a police station in Argentina. The purpose of the paper is to study how this judgment may help the understanding of the legal protection of the rights to life and to humane treatment of court-involved youth in the countries that are part of the Interamerican human rights system, notably Brazil.

Keywords: Court-Involved Youth, Human Rights, Right to life, Right to Humane Treatment.